

LEI Nº 0051/97 DE 29/08/1997

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CARREIRA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HONORATO PEDRO ACORSI, Prefeito do Município de Jupiá, SC, faço saber a todos os habitantes que o Legislativo votou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DO SISTEMA DE CARREIRA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art.1º- Fica instituído o Sistema de Carreira da Administração Pública Municipal, destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em planos de carreira, fundamentados nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.
- Art.2º- Os cargos da Administração Pública Municipal Direta serão organizados e providos em carreiras, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei, os quadros e tabelas que a integram constantes dos anexos I, II, III, IV e V.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

- Art.3º- Considera-se progressão funcional o provimento do servidor municipal, em cargo, categoria, classe ou referência, sempre de maior vencimento, da seguinte forma:
- I - pela promoção por tempo de serviço, em classe superior da mesma categoria funcional;
  - II - pela progressão por merecimento, em referência superior da mesma classe e mesma categoria funcional;
  - III - pelo acesso, em categoria funcional superior e de maior complexidade.

Art.4º- Terá direito ao progresso funcional o servidor público efetivo ou estável, em exercício na administração pública municipal ou cedido para outros órgãos públicos, com ônus para o município.

Art.5º- Os cargos de servidor público municipal são classificados como provimento efetivo, em comissão e de confiança, estes de livre admissão e demissão, a critério do Prefeito.

Parágrafo único - Os cargos de provimento efetivo enquadram-se na sistemática a seguir definida, para efeito desta Lei:

I - CARGO, a soma geral de atribuições a serem exercidas por um servidor público, respeitando sempre a habilitação exigida ou comprovada experiência profissional para o seu provimento, procedida a identificação, quantificação de vagas e disponibilidade de pagamento pelos cofres públicos;

II - CLASSE, o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade, dispostos hierarquicamente de acordo com o grau de complexidade, desdobrando-se em referências no sentido horizontal, conforme anexo desta Lei;

III - CATEGORIA FUNCIONAL, o conjunto de atividades empregatícias desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

IV - GRUPO, o conjunto de categorias funcionais, segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

Art.6º - O servidor estável sem concurso terá direito à progressão por merecimento e por tempo definido.

### SEÇÃO III

#### DA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art.7º - A promoção por tempo de serviço é a elevação à classe superior dentro da mesma categoria funcional.

Parágrafo único - Cada categoria funcional compõe-se matematicamente de até 10 (dez) classes da categoria funcional.

Art.8º - A promoção por tempo de serviço ocorre automaticamente a cada 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único - O servidor transferido não terá prejuízo na apuração do tempo de serviço para efeito desta promoção.

Art.9º - Na promoção por tempo de serviço, cada classe corresponde a 6% (seis por cento) sempre sobre o vencimento do servidor público.

Art.10 - No mês de outubro, far-se-á a promoção por tempo de serviço, mesmo não requerida pelo servidor.

#### SEÇÃO IV

##### DA PROGRESSÃO POR MERECIMENTO

Art.11- A progressão por merecimento dar-se-á em referência superior dentro da mesma classe, sem mudança de cargo e de categoria funcional.

§ 1º - Cada progressão por merecimento correspondente por referência a 2% (dois por cento) sobre o vencimento do servidor.

§ 2º - A cada 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, o servidor poderá conquistar até cinco referências, atendidas as condições de assiduidade, pontualidade, fiel cumprimento de atribuições, eficiência, disciplina, iniciativa, apurados em processo regular, por comissão composta por servidores efetivos, designada para este fim pelo Prefeito.

§ 3º - Cada classe compõe-se de até 25 (vinte e cinco) referências da respectiva classe da categoria funcional.

Art.12 - O treinamento consiste no conjunto de atividades desenvolvidas para propiciar ao servidor público municipal condições de melhor desempenho profissional.

Parágrafo único - O treinamento dos servidores públicos será coordenado, acompanhado e avaliado pelo Órgão da Administração Pública Municipal a que estiver afeta a administração de pessoal, sempre autorizado pelo Prefeito.

Art.13- O treinamento constitui atividade inerente aos cargos públicos municipais.

Art.14- No dia 1º de maio, dia consagrado ao Trabalho, far-se-á a progressão por merecimento, mesmo não requerida pelo servidor.

#### SEÇÃO V

##### DO ACESSO

Art.15 - Acesso é o ato pelo qual o servidor público é elevado da categoria funcional, classe e referência a que pertence para outra categoria funcional superior e de maior complexidade, na mesma classe e referência anteriormente conquistadas, da seguinte forma:

I - de 2 (dois) em 2 (dois) anos, no mês de março, mediante comprovação de nova habilitação profissional, se o número de vagas for igual ou inferior ao número de postulantes;

II - por concurso público, sempre que houver mais candidatos que vagas disponíveis.

Parágrafo único - O concurso público de acesso será realizado antes do concurso de ingresso e depois de efetuada a movimentação de pessoal, na forma regulamentada.

Art.16- É livre a inscrição para o concurso de acesso, na forma constitucional, atendida a exigência do interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, preenchidos os requisitos constantes da especificação no novo cargo a acessar e comprovada a nova habilidade profissional.

Art.17- O candidato classificado no Acesso por Concurso será chamado por edital para escolher vaga.

Art.18 - O servidor acessado não poderá, pelo período de 1 (um) ano, postular remoção, transferência ou qualquer ato que o coloque em exercício em outro órgão de função diversa, salvo por recomendação da Junta Médica Oficial, ou para ocupar função de confiança.

Art.19 - O Progresso Funcional será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, no interesse da Administração Pública, no que couber.

## SEÇÃO VI

### DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Art.20 - A implantação da Progressão Funcional levará em conta:

I - os Quadros de Lotação dos órgãos públicos.

II - a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art.21- O enquadramento para a progressão funcional processar-se-á gradativamente, segundo critérios estabelecidos em lei, e especialmente:

I - habilitação profissional;

II - correlação de vencimentos, quando o tempo de serviço justificar a ocupação de classes superiores;

III - transposição.

Parágrafo único - Transposição, para efeito de enquadramento, é o deslocamento do cargo existente para grupo, categoria funcional, classe e referência das atribuições correlatas.

Art.22- Os atuais titulares de cargos ou empregos de provimento efetivo serão enquadrados em classes de categorias funcionais compatíveis com a habilitação profissional exigida, salvo o direito de opção.

Parágrafo único - Os servidores atuais que não satisfaçam os requisitos de habilitação exigidos neste artigo, poderão ser enquadrados por transposição, sem redução de vencimentos.

Art.23- O enquadramento em grupos, categorias funcionais, classe e referências, criados por esta lei, será efetuado do menor para o maior nível, desde que haja vaga na respectiva categoria funcional e de acordo com os seguintes critérios básicos e ordem de precedência:

I - o de menor nível, salário ou vencimento;

II - o de menor tempo de efetivo serviço em cargos, emprego ou função no órgão de exercício;

III - o de menor tempo de efetivo serviço em cargo ou emprego, ocupado anteriormente em atividades da Administração Pública Municipal em geral.

Parágrafo único - O enquadramento em classe superior somente ocorrerá após o preenchimento de todas as vagas previstas nas classes inferiores.

Art.24- Os servidores que não tiverem seus cargos transformados ou transpostos para a sistemática de que trata esta lei, serão incluídos em Quadro Suplementar, extintos quando vagarem.

## SEÇÃO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### SUBSEÇÃO ÚNICA

#### DA ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL

Art.25- O Poder Executivo adotará providências para a permanente verificação da existência de pessoal ocioso na Administração

Municipal, diligenciando para sua eliminação ou redistribuição imediata.

§ 1º - Compete ao chefe imediato comunicar à Secretaria de Administração e Fazenda a existência de pessoal ocioso.

§ 2º - O pessoal ocioso deverá ser aproveitado em outro setor ou órgão, até que se tomem as providências necessárias à regularização da sua movimentação.

§ 3º - Com relação ao pessoal ocioso que não puder ser utilizado na forma deste artigo, será observado o seguinte procedimento:

I - extinção do cargo ou emprego desnecessário, ficando seus ocupantes exonerados ou demitidos ou em disponibilidade, conforme gozem ou não de estabilidade, de acordo com o estabelecido nesta lei;

II - dispensa, com a conseqüente indenização legal dos empregados não estáveis, sujeitos ao regime consolidado.

Art.26- Instaurar-se-á processo disciplinar ou administrativo para a demissão ou dispensa do servidor efetivo ou estável comprovadamente ineficiente no desempenho das atribuições que lhe competem, ou desidioso no cumprimento dos seus deveres.

Art.27- O regime de trabalho dos servidores públicos municipais é de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em dias e horários próprios, observada a regulamentação específica.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo, de acordo com a natureza do trabalho e o interesse da Administração Pública do Município, fixará, por Decreto, os empregos ou cargos que terão 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - Nos dias úteis, só por determinação da autoridade competente poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou serem suspensos os seus trabalhos.

Art.28 - O registro de freqüência é diário e mecânico, ou nos casos indicados em regulamento, por outra forma que vier a ser adotada.

§ 1º - Todos os servidores devem observar o seu horário de trabalho, previamente estabelecido.

§ 2º - A marcação do cartão de ponto deve ser feita pelo próprio servidor.

§ 3º - Nenhum servidor deve deixar seu local de trabalho durante o expediente sem autorização do Chefe imediato.

§ 4º - Quando houver necessidade de trabalho fora do horário normal de funcionamento do órgão, deve ser providenciada a autorização específica.

Art.29 - O servidor é obrigado a justificar à chefia imediata o dia em que, por doença ou força maior, não comparecer ao serviço, dentro do mês corrente, mediante apresentação de documento comprobatório à repartição competente.

Art.30 - As faltas ao serviço por motivos particulares não serão justificadas para qualquer efeito, computando-se como ausência o sábado e o domingo, ou feriado, quando intercalados.

Art.31 - Considera-se trabalho noturno para fins desta Lei, o prestado entre 22 (vinte e duas) horas e 6 (seis) horas do dia seguinte.

Art.32 - A jornada de trabalho dos membros do Magistério será regulamentada por lei própria, sendo que as férias escolares serão coletivas.

Art.33 - Os princípios gerais referentes à administração de pessoal são os seguintes:

- I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II - aumento da produtividade;
- III - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- IV - fixação da quantidade de servidores com as reais necessidades de funcionamento de cada órgão;
- V - instituição, pelo Poder Público, de reconhecimento do mérito funcional aos servidores que contribuam com sugestões, para planos e projetos não elaborados em decorrência do exercício de suas funções e dos quais possam resultar aumento de produtividade e redução dos custos operacionais da administração;
- VI - estímulo ao associativismo dos servidores para fins sociais e culturais.

Art.34 - Cada unidade administrativa terá revista a sua lotação, a fim de que esta passe a corresponder às suas estritas necessidades de pessoal e seja ajustada às dotações orçamentárias.

Art.35 - Ao servidor público ocupante de cargo de chefia será atribuída a Função Gratificada prevista no respectivo anexo a esta lei.

Art.36 - É assegurada aos servidores municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional, isonomia de vencimentos ou salários para cargos ou empregos de atribuições iguais ou assemelhados do Executivo ou entre servidores deste e o Legislativo, não consideradas, porém, as vantagens de caráter individual,

nominalmente identificáveis e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo único - São direitos, ainda, dos servidores municipais:

- I - piso salarial mínimo, inclusive para os que recebem remuneração variável;
- II - irreduzibilidade de salário ou vencimento, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, para os inativos;
- IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, inclusive o extraordinário;
- V - salário família para os dependentes, na forma da lei;
- VI - duração da jornada de trabalho conforme determinação da presente lei, com repouso semanal, preferencialmente aos domingos;
- VII - férias anuais remuneradas com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal;
- VIII - licença à gestante, com duração de 120 dias, sem prejuízo do emprego e da remuneração;
- IX - licença paternidade de 5 (cinco) dias;
- X - redução dos riscos de trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, de 10 a 40% (dez a quarenta por cento) do salário ou vencimento respectivo;
- XII - proibição de qualquer discriminação em virtude do estado civil, sexo, idade ou cor.

Art.37 - O servidor municipal será aposentado:

- I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
  - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;
  - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;



c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - O tempo de serviço prestado à iniciativa privada, com a competente contribuição a Órgão de Previdência Oficial, será considerado integralmente para efeito de aposentadoria.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos, salários ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art.38 - As gratificações e vantagens cuja base de cálculo é o vencimento ou salário, são reajustadas de forma a manter a mesma proporção do respectivo reajuste nominalmente identificável.

Art.39 - Os cargos, funções ou empregos de Diretor, Coordenador e Chefe, na estrutura Organizacional da Prefeitura, para todos os efeitos legais, sempre configuram e caracterizam-se como cargo, funções ou empregos de confiança, demissíveis *ad nutm.*

## TÍTULO VII

### DO REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS

#### MUNICIPAIS

Art.40- O regime jurídico dos servidores públicos municipais, dos Poderes Executivo e Legislativo será o Estatutário, vinculado ao Direito Administrativo sob a égide do

Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e do Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art.41- Considera-se Servidor Público Municipal o investido em cargo de Provimento Efetivo ou em Comissão, função temporária de caráter excepcional e função de caráter especial.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - *CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO*, aquele inserido em Plano de Carreira, segundo a hierarquia do serviço e a qualificação profissional, de modo a assegurar a plena mobilidade e progressão funcional e cuja investidura depende de prévia aprovação em concurso público;

II - *CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO*, aquele definido como de livre nomeação e exoneração, de provimento provisório e destinado às funções consideradas de confiança;

III - *FUNÇÃO TEMPORÁRIA DE CARÁTER EXCEPCIONAL*, aquela que visa a atender necessidade temporária de essencial interesse público, cuja designação obedecerá à denominação e vencimento de cargo equivalente do Quadro de Pessoal do Município;

IV - *FUNÇÃO DE CARÁTER ESPECIAL*, aquela exercida por servidor estável ou não, ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, que optar pelo Regime Jurídico Único ora instituído.

Art.42 - O Município adotará regime próprio de previdência e assistência aos servidores públicos municipais.

Art.43 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.44 - Revogam-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo Municipal de Jupiá (SC), em 29 de agosto de 1997

HONORATO PEDRO ACORSI  
Prefeito Municipal.